



Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG-PM/BM

Câmara Técnica de Policiamento Ambiental

Assunto: Pedido de vistas no Processo nº 02000.002732/2009-14 que trata de proposta de Resolução CONAMA sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG-PM/BM apresenta, nesta oportunidade, sua manifestação, conforme abaixo, diante do pedido de vistas realizado durante a última reunião plenária do CONAMA, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2013 em Brasília/DF.

Como se sabe o CNCG-PM/BM, juntamente com a proponente inicial da minuta, Mira Serra e ao longo do processo, com o próprio IBAMA, alterou o condão inicial da minuta proposta, ajustando-o à realidade da fiscalização permitindo, se aprovada, sua plena aplicação.

Isso porque, conforme todas as manifestações já apresentadas pelo CNCG-PM/BM durante o longo processo de elaboração da minuta¹, seja na Câmara Técnica de Biodiversidade ou na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, demonstrou-se que a Resolução 384, de 2006 não é aplicada exatamente pelos obstáculos técnicos já indicados em momentos anteriores.

E é por isso que CNCG-PM/BM encampou a proposta da Mira Serra, pois entendeu que a Resolução 384, de 2006, precisaria de ajustes, especialmente no mérito, pois apenas poderiam ser detectados, de regra, por órgãos da fiscalização, ou sejam, por

¹ Foi iniciado em 2009.

aqueles que aplicam as normas, diuturnamente e que, por essa razão, conseguem visualizar as necessidades de alteração.

Então, esta manifestação do CNCG-PM/BM propõe apenas reforçar alguns dos pontos que entende serem mais relevantes, já que todos os aspectos de mérito e de direito foram apresentados e aprovados nas duas câmaras técnicas do CONAMA.

Assim, uma das questões que merece maior aprofundamento em função das polêmicas tradicionalmente apontadas por pessoas que não trabalham diretamente com os problemas da fiscalização de fauna silvestre é o fato de a minuta autorizar que em algumas situações excepcionais os animais silvestres apreendidos sejam depositados ao próprio autuado, por meio do que se chamou de Termo de Depósito de Animais Silvestres - DAS.

Inicialmente, a proposta de resolução não está inovando no mérito dessa questão, porque ela já está prevista na Resolução CONAMA 384, de 2006, em vigor, no seu art. 7º, assim redigido:

"Art. 7º. O Termo de Depósito Doméstico Provisório somente poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, limitando-se a um Cadastro de Pessoa Física - CPF por residência, na impossibilidade imediata de:

I - retirar ou destinar o animal, na forma prevista no art. 2º, § 6º, inc. II, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 3.179, de 1999.

II - atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º. A Transferência do Termo de Depósito Doméstico Provisório para outro CPF deverá ser previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

*§ 2º. **A celebração do Termo de Depósito Doméstico Provisório é limitada a, no máximo, dois espécimes por depositário**" (gn).*

Perceba-se que a Resolução CONAMA foi editada em 2006, momento em que vigorava o Decreto 3.179, de 1999, regulamento da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998, que inclusive foi citada como norma base justificadora da Resolução CONAMA 384, de 2006, que na letra "c" do inc. II do § 6º do art. 2º assim previa:

"§ 6º. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V caput deste artigo, obedecerão o seguinte:

...

*c. na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante **poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1265 a 1282 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916, até a implementação dos termos antes mencionados**" (gn).*

Nesse sentido, é forçoso concluir que a Resolução CONAMA 384, de 2006, apenas regulamentou no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA a forma padronizada de entendimento e aplicação do Decreto 3.179, de 1999, que, atendidos os requisitos impostos, permitia o depósito de animais silvestres ao próprio autuado².

Parece que essa diretriz se estendeu à codificação atual, diga-se Decreto Federal nº 6.514³, de 2008, que no seu art. 102 assim prevê⁴:

*"art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, **salvo impossibilidade justificada**" (gn).*

Então, veja-se que o mais polêmico dos temas, destinação de animais apreendidos aos próprios autuados está bem resolvido na norma, é legal, e pode ser perfeitamente implementado pelos órgãos ambientais competentes, observando-se, por óbvio, todos os requisitos legais, minuciosamente descritos em seus artigos.

E por que esse dispositivo vem sendo mantido desde 1999 de forma explícita nos regulamentos que versam sobre a destinação de fauna silvestre?

Porque na prática da fiscalização detectam-se, realmente, situações que não permitem a retirada do animal, ou seja, nos termos do Decreto Federal 6.514 de 2008, são situações caracterizadas pela impossibilidade justificada.

E uma das justificativas é a absoluta inexistência de locais de recepção e destinação de animais, que tenham disponibilidade para receber todas as espécies, em todas as quantidades e em qualquer dia e horário, conforme a necessidade dos órgãos de fiscalização.

Imagine-se apreender animais silvestres sem saber se há locais para que sejam destinados? Sem que haja noção da distância a ser percorrida até que se identifiquem os centros de recepção aptos a receber os espécimes apreendidos?

² Um artigo brilhante, de autoria da Dra Helena Marie Fish Galiano, Procuradora Federal, Chefe da Procuradoria Especializada junto ao IBAMA, reforça esse entendimento ao enfatizar que "[...] A jurisprudência, em sua maioria, acolhe o entendimento da excepcionalidade da guarda doméstica de animais silvestres, desde que não se trate de animal de espécie em extinção, e restando devidamente comprovado nos autos, por provas técnicas, e da análise das circunstâncias do caso concreto, a impossibilidade de sua reinserção na natureza". GALIANO, Helena Marie Fish. **Os animais silvestres e a excepcionalidade da guarda doméstica**. Disponível: <[www.http://jus.com.br/revista/texto/23909/os-animais-silvestres-e-a-excepcionalidade-da-guarda-domestica#ixzz2Q5P1ygQl](http://jus.com.br/revista/texto/23909/os-animais-silvestres-e-a-excepcionalidade-da-guarda-domestica#ixzz2Q5P1ygQl)> Acesso em: 10 Abr. 2013.

³ O Decreto 6.514, de 2008 revogou *in totum* o Decreto 3.179, de 1999.

⁴ O Decreto 6.514, de 2008 originariamente não previa essa possibilidade, porém ela foi incluída por meio do Decreto 6.686, também do mesmo ano, que inseriu, dentre outros esse dispositivo, indicando que é esse mesmo o entendimento do Executivo sobre a impossibilidade justificada de destinação de animais silvestres apreendidos pelos órgãos de fiscalização.

A prática inclusive demonstra que se a apreensão for de animais ameaçados ou raros, ou seja, com maior interesse da conservação, são prontamente destinados, o que não ocorre, de regra, com os papagaios verdadeiros, macacos pregos, jabotis, canários da terra, gambás e outros. É de se ressaltar que estes são os mais apreendidos e, portanto, são os que mais geram dificuldades para os órgãos de fiscalização.

E mais, se esses animais apresentarem problemas físicos, como não terem uma das suas pernas, estarem cegos, com uma das asas quebradas, no caso das aves, a destinação se torna quase impossível porque não há interesse de zoológicos, criadores, mantenedores dentre outros e por isso acabam sendo mantidos nos quartéis ou nas sedes de órgãos de fiscalização, à custa de recursos particulares de funcionários para a aquisição de gaiolas, alimentação e remédios, até que algum interessado faça benemerência ao Estado, recebendo esses espécimes sob o título de depositário.

Ao ler o que se escreveu até o momento é possível que os Conselheiros tenham a percepção de que inexitem centros de recepção e destinação de animais silvestres, ou que criadores, mantenedores e zoológicos não recebam mais animais da fiscalização, ao contrário, há e realizam um importantíssimo trabalho para a natureza, porém são poucos, mal distribuídos no território nacional e ainda, não possuem, de regra, recursos financeiros nem pessoal suficiente para dar atendimento à demanda.

E o pior, muitos deles são da iniciativa privada, que ao apresentarem esgotamento de recintos ou restrição de recursos, deixam de receber os animais pelo óbvio motivo de não ter obrigação de fazê-lo, ou seja, não há continuidade de prestação desse serviço, carecendo sempre a fiscalização de pessoas e estruturas para receber os animais apreendidos.

E os animais apreendidos precisam de tratamento emergencial, exames, alimentação e local adequados, tudo que em muitas vezes, no dia-a-dia da fiscalização, não se encontra disponibilizado nos Estados.

Mais uma vez, não significa dizer que a atual situação impede os órgãos de fiscalização de agir, ao contrário, o Estado de São Paulo mantém a média de 30 mil apreensões de animais silvestres por ano, nos últimos 10 anos, cuja destinação desses não é o próprio infrator, pois são animais apreendidos durante o transporte, sendo comercializados ou os maltratados.

Não é para os animais com possibilidade de retorno à natureza ou que sejam do interesse dos órgãos ambientais competentes que a minuta em análise está sendo proposta. Ela foi redigida para as situações excepcionais, onde a retirada pode se tornar um transtorno para a fiscalização e um grande risco para a vida e o bem estar do animal já que, como dito, para esses animais não há locais de recepção e destinação⁵.

⁵ Nesse sentido a Dra Helena Marie Fish Galiano, na mesma obra já citada, diz que: "[...] A possibilidade da manutenção excepcional e provisória dos animais silvestres sob guarda domiciliar decorre do fato de que, quando trazidos ao convívio doméstico, perdem a habilidade de buscar o

Um exemplo concreto e muito recorrente, cuja proposta da Resolução é aplicável, é o caso de um papagaio verdadeiro sendo mantido em cativeiro com a finalidade de estimação, com todas as características de domesticação, que esteja bem tratado (com amplo espaço, alimentação adequada para a espécie, iluminação e atendimento de todas as indicações técnicas de profissionais) e que apresente idade avançada ou outra característica que gere contra indicação de reintrodução na natureza.

Para essa situação em concreto e frise-se, recorrente, os órgãos de fiscalização não encontrariam, de regra, um local de recepção e destinação e a retirada e destinação, inadequadas, poderia expor a vida desse animal a riscos.

Nesse caso, a própria norma diz que diante da impossibilidade justificada de retirada do animal este poderá ser destinado em depósito ao próprio possuidor, desde que atendidos os requisitos legais.

E um dos requisitos legais é a que a destinação seja feita, nos termos do art. 7º da minuta⁶, dentro do processo do Auto de Infração Ambiental, ou seja, mesmo com a destinação do animal ao próprio possuidor, atendendo-se os requisitos da Resolução, serão adotadas todas as providências administrativas e penais decorrentes⁷.

Mas, enfim, deixar o animal silvestre com seu possuidor não fomenta o tráfico de animais silvestres? Não incentiva às pessoas a buscarem animais silvestres sem origem nos mercados ilegais? O Estado não está agindo como um fomentador do tráfico de animais?

Na opinião do CNCG-PM/BM deixar os animais com os seus possuidores, nas condições já descritas e atendidos os requisitos legais, não fomenta o tráfico, por que:

1. É medida excepcional para alguns espécimes que não apresentam características para retorno à natureza e inexistência de locais de destinação, situações estas comprovadas no devido procedimento de destinação.
2. Ao possuidor são impostas todas as providências administrativas e penais previstas no Decreto 6.514 de 2008 e na Lei 9.605, de 1998.

alimento na natureza, de se proteger dos predadores ou de situações adversas. Dessa forma, a adaptação com o apoio de técnicos especializados é medida que se impõe como forma de assegurar o sucesso da inserção dos animais na vida natural, diminuindo as chances de morte e, conseqüentemente, da perda daquela biodiversidade”.

⁶ Art. 7º. O TDAS será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

⁷ Significa que ao possuidor serão impostos o auto de infração ambiental e o termo circunstanciado para que ele responda administrativamente e penalmente pela manutenção de animais em cativeiro sem autorização do órgão ambiental competente.

3. O possuidor deve se cadastrar do Cadastro Nacional e, portanto atender as determinações dos órgãos ambientais competentes.
4. Os animais eventualmente depositados poderão ser retirados em qualquer momento, por decisão unilateral do órgão ambiental competente.

Ao final, o que se vislumbra é que será mais oneroso ao possuidor manter o animal irregular, nas regras impostas pela Resolução em análise, do que no futuro adquirir um animal silvestre através de um criadouro regularizado, já que para estas situações (animal adquirido em criadouro) não há necessidade de guias de transporte ambientais, de laudos médicos veterinários a serem apresentados regularmente aos órgãos ambientais, o animal não pode ser retirado do adquirente sem justo motivo, dentre outros.

Outro ponto que merece destaque e aí o CNCG-PM/BM acredita ser um significativo aperfeiçoamento da norma é a instituição do guardião de animais silvestres já que não foi previsto na Resolução 384, de 2006.

Este é uma pessoa física ou jurídica que se voluntaria em receber animais apreendidos da fiscalização e que não tenham outras destinações possíveis⁸. Essa pessoa realizará, de certa forma, função pública, pois passará a ser mais uma opção de destinação para os órgãos de fiscalização, obviamente recebendo esses animais após todas as tentativas de destinação previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Por exemplo, no caso do papagaio verdadeiro, mantido em cativeiro, com características de estimação e que eventualmente esteja sendo maltratado o guardião pode ser uma importante opção, já que nesse caso o animal de forma alguma poderia ser destinado ao possuidor irregular, pois está sendo objeto de maus tratos.

Esse é um daqueles casos em que não se encontra, de regra, locais de recepção e destinação e que ainda tenham condições técnicas de prover tratamento médico veterinário imediato por isso uma relação de guardiães interessados poderá auxiliar, e muito, os órgãos de fiscalização e especialmente propiciar o bem estar aos animais apreendidos.

Finalmente, a fim de contribuir com as recomendações da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, bem como com a observação do Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, Sr Luiz Firmino Martins Pereira, realizada durante a reunião plenária, o CNCG-PM propõe a adequação da minuta pela Plenária do CONAMA, nos seguintes artigos:

1. Alteração do art. 8º para que fique com a seguinte redação:

⁸ Conforme o inc. VI do art. 2º da resolução proposta o Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS) é: "um termo provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei".

Art. 8º. O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ e, no máximo, para 02(dois) animais.

Justificativa: Recomendação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que foi corroborada pelos proponentes da minuta, seguindo-se o atualmente estabelecido na Resolução CONAMA 384, de 2006.

2. Acrescer o § 6º do art. 8º, com a seguinte redação:

§ 6º. A ampliação do número de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental mediante justificativa técnica.

Justificativa: permitir ao órgão ambiental competente solucionar problemas técnicos durante a destinação de animais silvestres por meio do TDAS.

3. Acrescer o § 7º no art.8º, com a seguinte redação:

§ 7º. O TDAS poderá ser concedido pelos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal.

Justificativa: Deixar claro que os 03 entes podem destinar animais silvestres por meio do TDAS, observando-se todos os requisitos previstos na norma.

4. Acrescer o § 7º no art. 9º, com a seguinte redação:

§ 7º. O TGAS apenas poderá ser concedido pelo órgão ambiental estadual e federal.

Justificativa: Atendimento do Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, Sr Luiz Firmino Martins Pereira, que solicitou maior rigor nos processos de guarda de animais silvestres - TGAS, em função da quantidade de animais possíveis de serem destinados, processos esses que no âmbito nacional, estão mais estruturados na União e dos Estados.

5. Corroborar a sugestão da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que indicou à Plenária do CONAMA observação do art. 12 da minuta, por meio do qual previu o prazo de 90 (noventa) dias para que o IBAMA proponha o sistema de marcação individual dos animais que serão objeto do TDAS e do TGAS.

Justificativa: O CNCG-PM/BM entende que o IBAMA possui experiência em sistemas de marcação de animais silvestres, daí porque o prazo de 90 (noventa) dias parece ser razoável.

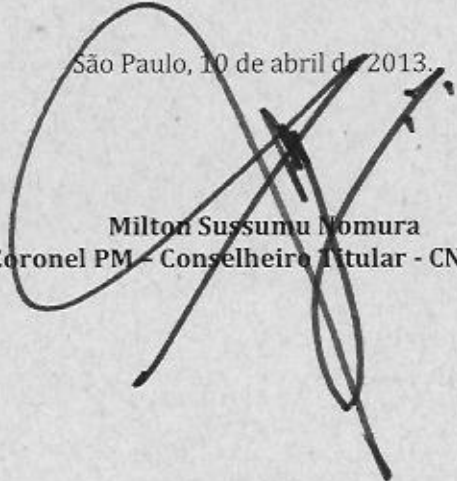
6. Corroborar a sugestão da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que indicou à Plenária do CONAMA observação do art. 15 da minuta, por meio do qual previu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Resolução entre em vigor.

Justificativa: O CNCG-PM/BM entende que há necessidade de estruturação dos órgãos do SISNAMA para a aplicação da Resolução, daí porque o prazo de 180 (cento e oitenta) dias parece ser razoável.

Esperando apoio dos Conselheiros do CONAMA à proposta do CNCG-PM/BM, já que ela visa solucionar um grave problema de destinação de animais silvestres, encaminho o presente para as demais providências do DCONAMA.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e elevado respeito.

São Paulo, 10 de abril de 2013.



Milton Sussumu Nomura
Coronel PM - Conselheiro Titular - CNCG-PM/BM